

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº. 226, DE 2015 (Sr. Rômulo Gouveia – PSD/PB)

Dá nova redação ao § 5º do artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 2º do PL 226/2015, a seguinte redação.

Art. 2º O § 5º ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 5º Os comerciantes e distribuidores ficam obrigados a receber dos consumidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput, devendo deixar à disposição para a retirada pelos fabricantes ou pelos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.” (NR)

Inclua-se o artigo 3º ao PL nº 226, de 2015, com a seguinte redação renumerando os demais:

Art. 3º Inclua-se os §9º e §10º no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, na forma do art. 1º do PL nº 226, de 2015:

“Art. 33.

.....

§ 9º Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam desobrigados a receber dos consumidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput, os comerciantes e distribuidores que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006.”(NR)

§ 10º A indústria farmacêutica será responsável pelo custeio do descarte dos resíduos dos medicamentos de uso humano ou veterinário recolhidos pelo sistema

de logística reversa, bem como deverá efetuar a substituição de medicamentos vencidos nas farmácias e distribuidoras por medicamentos válidos para venda e consumo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e consolida, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, o instituto da logística reversa.

O inciso XII do art. 3º da lei, define a logística reversa como *instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.*

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem assegurar a implementação e a operacionalização dos sistemas de logística reversa sob seu encargo – mediante retorno pelo consumidor dos bens usados e dos resíduos remanescentes após seu uso – de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

Rege-se como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos *a razoabilidade e a proporcionalidade*, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Lei n. 12.305, de 2010. Tais princípios, legalmente instituídos, torna exigível, aceitável a lógico que os fabricantes e importadores dos produtos assumam sua responsabilidade de forma equitativa.

A proporcionalidade também está presente no Decreto n. 7404, de 2010, nos termos do art. 18, §2º, que determina a responsabilidade pela realização da logística reversa *no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.*

Assim, com o intuito de complementar as regras previstas para a implantação da logística reversa de resíduos e torná-la efetiva, propomos emenda incluindo mudança na redação do parágrafo 5º§ e inclusão de dois novos parágrafos no art. 33 da Lei da PNRS, sendo o primeiro aplicável para as microempresas e empresas de pequeno porte, e o segundo para determinar que caberá ao setor da indústria de fármacos o custeio do sistema de logística reversa, e que a mesma também efetue a troca de medicamentos vencidos nas farmácias e distribuidoras por medicamentos válidos para venda e consumo.

A obrigação em causa, como posta pela PL n. 226, de 2015, revela-se particularmente penosa para as pequenas empresas do comércio ou da distribuição, seja pelo porte modesto do estabelecimento, seja pela complexidade logística que se desenvolverá para a efetivação do retorno dos resíduos sólidos.

Portanto, é fundamental que a Lei n. 12.305, de 2010, dispense tratamento diferenciado em favor dos pequenos comércios varejistas ou atacadistas, de modo a dar exato cumprimento ao art. 179 da Constituição, bem assim aos parágrafos 3º e 6º do art. 1º da Lei Geral do Simples Nacional, acrescentados pela Lei Complementar n. 147, de 7 de agosto de 2014.

Os parágrafos 3º e 6º do art. 1º da Lei Geral do Simples Nacional impõem que todo e qualquer instrumento que traga obrigação nova preveja tratamento diferenciado em favor do pequeno, sob pena de ineficácia da nova obrigação contra o pequeno.

Trata-se de providência relevante e necessária. Do contrário, a logística reversa de resíduos jamais ocorrerá, pois não será atribuída responsabilidade a quem de fato tem condições de cumprir o ônus da obrigação, com evidentes prejuízos ao meio ambiente.

Portanto, a relevância da emenda está na grande importância do assunto, mormente porque demanda tratamento diferenciado na forma cogente do art. 179 da Constituição e dos §§ 3º e 6º da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2015.

WALTER IHOSHI
Deputado Federal – PSD/SP